



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13411.000674/2004-56
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1401-001.454 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2015
Matéria Multa isolada por falta de estimativas.
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SUPERGESSO S A INDUSTRIA E COMERCIO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE DO JULGADO. CABIMENTO.

São cabíveis embargos de declaração para corrigir obscuridade de acórdão.

No caso, o primeiro argumento contido no voto vencedor da decisão embargada era incorreto e desnecessário.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração opostos, para sanar a obscuridade apontada, rerratificando o Acórdão nº 1102-000.315, sem efeitos infringentes.

Documento assinado digitalmente.

Antônio Bezerra Neto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ricardo Marozzi Gregorio, Marcos de Aguiar Villas Boas, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Livia De Carli Germano e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL contra a decisão proferida no Acórdão nº 1102-000.315, de 02 de setembro de 2010, que, por maioria, deu provimento parcial ao recurso voluntário e restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

CSLL APURADA PELO REGIME DO LUCRO REAL ANUAL. ANTECIPAÇÕES DO TRIBUTO DEVIDO NO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO LANÇAMENTO SUPLEMENTAR OU DA REPETIÇÃO.

Os recolhimentos mensais da CSLL calculados sobre a receita bruta auferida nesses períodos, as denominadas estimativas, não caracterizam pagamentos do imposto a ser apurado com o balanço patrimonial levantado no final do ano-calendário, mas sim meras antecipações. A feição de pagamento, modalidade extintiva da obrigação tributária, só se exterioriza em 31 de dezembro, pois aí ocorre o fato gerador da contribuição social sobre o lucro líquido da pessoa jurídica optante pelo regime de tributação anual e no qual o real valor do tributo se exterioriza, marco esse em que se inicia a contagem do prazo decadencial para o fisco exercer seu direito de constituir crédito tributário suplementar ou para o contribuinte exercer seu direito de repetição de valor eventualmente antecipado a maior que o devido, o denominado saldo negativo.

Lançamento efetuado em 08/09/2004, afeto ao ano-calendário de 1999, não atrai o fenômeno decadencial.

MULTA ISOLADA. DECADÊNCIA

O direito fiscal de lançar multa aplicada isoladamente decai em 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Lançamento efetuado em 08/09/2004, afeto aos meses de janeiro a setembro de 1999, não atrai o fenômeno decadencial.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES DO TRIBUTO INSERTOS NA ESCRITA MERCANTIL E AQUELES CONFESSADOS EM DCTF E/OU PAGOS.

Pertine o lançamento afeto às diferenças, a maior, resultantes do confronto entre os valores do tributo registrados na escrituração mercantil ou fiscal e aqueles efetivamente declarados (confessados) na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou efetivamente pagos.

ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA.

A multa isolada é inaplicável quando se constata que o valor do tributo devido no encerramento do exercício é inferior ao calculado por estimativas.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Cumpra esclarecer que houve designação de redator *ad hoc* nos termos do Despacho de Designação datado de 29/05/2015 (fls. 771) e que o conteúdo do relatório e voto vencido corresponderam à minuta de acórdão que encontrava-se anexada a este processo na data da formalização da decisão. O conteúdo do voto vencedor, por sua vez, não necessariamente correspondeu à opinião pessoal daquele redator, mas, sim, ao entendimento que se presumiu ter inspirado o Colegiado.

Em seu arrazoado, sustenta a embargante que, no r. acórdão, houve obscuridade pelo fato de o primeiro argumento exposto no voto vencedor não se revelar aplicável ao caso. Com efeito, tal argumento enunciou a tese segundo a qual a simples falta de transcrição dos balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a aplicação da multa isolada. No entanto, como registrado no voto vencido, não se trata de simples falta de transcrição dos balancetes, mas, sim, de inexistência dos balancetes.

Em face da relevância da manifestação da Turma para delinear os contornos jurídicos com vistas à eventual interposição de recurso, requer o provimento dos embargos para sanar o vício apontado.

Conforme disposto no artigo 2º do novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15, a competência para a apreciação do presente recurso foi transferida para esta Turma pelo fato de o acórdão embargado referir-se a colegiado extinto.

Com base no despacho exarado às fls. 788/790, o Presidente desta Turma proferiu, então, o seguinte despacho admitindo os embargos:

Com fundamento nas razões expendidas na informação retro, declaro a procedência das alegações suscitadas, de forma que **ACOLHO** os embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL, em face do Acórdão nº 1102-000.315, de 02 de setembro de 2015, **para sanar a omissão quanto à obscuridade** referente ao primeiro argumento contido no voto vencedor.

Nos termos do artigo 65, § 7º, do Anexo II, do RICARF, devolvo os presentes autos ao redator *ad hoc* do acórdão embargado para análise dos embargos e posterior inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

Os embargos são tempestivos e, conforme decidido pelo Sr. Presidente, deles tomo conhecimento **para sanar a omissão quanto à obscuridade** referente ao primeiro argumento contido no voto vencedor.

De fato, a jurisprudência citada em amparo ao primeiro argumento contido no voto vencedor faz menção à falta de transcrição dos balancetes no livro diário quando o presente caso se refere à inexistência desses balancetes por ocasião do lançamento da correspondente multa isolada. Como atestado no voto vencido, o lançamento foi ultimado em 08/09/2004, sendo que os balancetes só foram elaborados em 20/09/2004.

Ademais, o afastamento da multa isolada foi, efetivamente, motivado pelo segundo argumento contido no voto vencedor, qual seja, o de que é inaplicável a multa isolada, após o respectivo exercício, quando se constata que o valor devido é inferior ao calculado por estimativa. Veja-se, nesse sentido, o trecho final desse voto:

Considerando que os valores devidos informados nas DIPJ (fls. 322, 354, 408 e 481) eram inferiores aos apurados por estimativa (fls. 36 a 38) materializou-se a hipótese prevista no entendimento jurisprudencial acima reproduzido.

Portanto, o primeiro argumento contido no voto vencedor é incorreto e desnecessário.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de acolher os embargos de declaração opostos, para sanar a obscuridade apontada, e, assim, excluir o primeiro argumento contido no voto vencedor, segundo a qual a simples falta de transcrição dos balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a aplicação da multa isolada, rerratificando o Acórdão nº 1102-000.315, de 02 de setembro de 2010, sem efeitos infringentes.

Documento assinado digitalmente.

Processo nº 13411.000674/2004-56
Acórdão n.º **1401-001.454**

S1-C4T1
Fl. 795

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

CÓPIA